



**SAMUEL**

**EMPREGO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL**

**BELO HORIZONTE**

**2021**

**FONTES ILUSTRATIVAS ATRAVÉS DE GRÁFICOS**

**GRÁFICO 1 - JOVENS NO SINASE**

**GRÁFICO 2 - BRASILEIROS QUE APOIAM MAIORIDADE PENAL**

**GRÁFICO 3 - REICIDENTES FUNDAÇÃO CASA**

**GRÁFICO 4 – PREOCUPAÇÃO GERAL MUNICÍPIOS**

**GRÁFICO 5 - ADOLESCENTES APREENDIDOS NO BRASIL**

## SUMÁRIO

|            |  |           |
|------------|--|-----------|
| <b>1</b>   | <b>INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>03</b> |
| <b>2</b>   | <b>DESENVOLVIMENTO.....</b>  | <b>05</b> |
| <b>2.1</b> | <b>Trajetória histórica dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil .....</b> | <b>05</b> |
| <b>2.2</b> | <b>Código Penal do Império e Republicano .....</b>                                       | <b>07</b> |
| <b>2.3</b> | <b>Código de Menores, Melloso Mattos.....</b>  | <b>08</b> |
| <b>2.4</b> | <b>Código de Menores de 1979.....</b>  | <b>10</b> |
| <b>2.5</b> | <b>Proteção do menor na Constituição Federal de 1988.....</b>                            | <b>12</b> |
| <b>2.6</b> | <b>Estatuto da Criança e Adolescente.....</b>  | <b>13</b> |
| <b>3</b>   | <b>CONCLUSÃO.....</b>  | <b>21</b> |
| <b>4</b>   | <b>REFERÊNCIAS.....</b>  | <b>23</b> |
| <b>5</b>   | <b>ANEXOS.....</b>   | <b>24</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A vida é algo único e inestimável, somente se vive uma vez, embora outros possam vir a pensar de outro modo. Nenhum pai quer o mal para o filho porém, não pode se dizer que está nas nossas mãos a guia por qual eles serão conduzidos no decorrer da vida e assim o futuro deles está nas mãos deles. O que acontece quando essa criança cresce e durante a puberdade se envereda por caminhos por onde não deveriam, enveredando em um mundo de ilegalidade, qual é a função do Estado em lidar com essa situação e trazer de volta ao aconchego da família e aos braços sociedade esse menor que não por falta de opção, ou educação, apoio familiar, políticas públicas e sim por más escolhas venha a ser tratado para que possa ser reinserido na sociedade. Compreende-se que o emprego das medidas sócio educativas no Brasil, é uma ferramenta jurídica criada para minimizar os atos infracionais praticados por crianças e adolescentes. É um tema complexo que envolve questões econômicas, sociais, familiares, educacionais, sendo necessário refletir as possíveis intervenções com vistas a minimizar este quadro através da prevenção da criminalidade, dando assim mais segurança e de fato uma resposta para a sociedade por parte do Estado. Os questionamentos surgem em relação às ações desenvolvidas nas instituições socioeducativas que são vinculadas à administração pública, englobando política e programas de ações voltadas ao atendimento de adolescentes infratores. Diante do exposto, faz-se necessário levantar a seguinte problemática: Existe eficácia na aplicação das medidas socioeducativas no Brasil?

Existe a necessidade de aprofunda-se sobre as medidas socioeducativas e as possíveis intervenções com vistas a minimizar quadro de criminalidade através da prevenção. A criminalidade juvenil vem ganhando destaque nos diversos setores da sociedade brasileira, sendo necessário refletir as possíveis interferências com vistas a minimizar a situação através da prevenção visando a reintegração destes jovens.

O debate em torno das medidas socioeducativas mesmo causando dissenso no meio jurídico nos dias atuais, não é uma discussão nova. Os estudos acerca de sua aplicabilidade e sua efetividade estão previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, (ECA), sendo importante entender a violação dos direitos desses adolescentes, que poderão causar efeitos negativos e irão interferir no processo de desenvolvimento do jovem adolescente, Costa 2017.

As medidas socioeducativas são muito questionadas pela sociedade, pois trata-se de um problema social que precisa ser debatido no âmbito jurídico já que o índice de reincidência é alarmante.

O presente trabalho tem como objetivo geral abordar a responsabilização penal do adolescente infrator que ocorre por meio das medidas socioeducativas e posteriormente tentar esclarecer os motivos da reincidência dos menores.

Sob esta ótica, busca apresentar algumas causas que levam os adolescentes a cometerem delitos, e assim apontar a participação e responsabilidade daqueles que apresentam a obrigação de cuidar desses menores, sejam eles a família, o Estado ou a sociedade, lembrando que a finalidade das medidas socioeducativas é a reabilitação do menor infrator.

De forma mais específica, os objetivos são conhecer sucintamente a evolução histórica da legislação que diz respeito ao menor, com o intuito de reintegrá-lo a sociedade. Analisar a eficácia das medidas aplicadas ao menor infrator segundo a ótica dos operadores do direito na atualidade. Estudar as medidas socioeducativas sua aplicabilidade conforme previsto no ECA.

Deste modo, propõe-se refletir neste estudo os processos de criminalização do adolescente, para tanto, pretende-se buscar a historicidade das legislações e políticas para o adolescente autor de ato infracional para compreender o aumento do número e as variedades de crimes realizados por eles nos últimos anos.

Para compreender o contexto analisado e alcançar os objetivos propostos nesta pesquisa buscou-se uma abordagem bibliográfica, visto que se baseou em material científico já publicado.

A privação de liberdade para o jovem que se envolve em práticas delituosas é a resposta do Estado como forma de promover o aprendizado com padrões mínimos de ressocialização para que seja efetuada a reinserção deste protagonista na sociedade.

Não há de ter certeza que ao retornar de uma internação o menor infrator estará apto a voltar para a família, logo estudando para buscar uma qualificação e assim ser inserido no mercado de trabalho, uma vez que o sistema socioeducativo representa uma taxa de reentrada de 23,9%, representando menos  $\frac{1}{4}$  do total dos dados obtidos pelo CNJ.

A presente proposta de pesquisa se justifica pela necessidade de refletir sobre as medidas sócio educativas e as possíveis intervenções com vistas a minimizar este quadro através da prevenção. A prática delituosa envolvendo adolescente e até mesmo criança, cada vez mais presente na sociedade contemporânea, de certa forma, reflete na opinião daqueles que acreditam na estreita relação com o crescimento da violência.

Pensar na dimensão e complexidade desse assunto sobre adolescente autor de ato infracional e seus desdobramentos, coloca em evidência uma incerteza sobre a marginalização do jovem que sai do sistema socioeducativo e volta para casa.

## **2.1 Trajetória histórica dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil**

Não pode dizer que a criança será capaz de assimilar o delito praticado da mesma forma que um adulto, ressaltando que como poderia uma criança ser acometida do trabalho árduo da roça ou em uma usina de produção de açúcar, pois isso seria o máximo que a nação poderia lhe oferecer, então seria necessário, portanto pensar em uma forma de vir a educar, pois educação que outrora seria como que um privilégio para os ricos, passando então ao Estado ser a pessoa responsável pela educação dos menores infratores.

Em 12 de outubro de 1927, no Palácio do Catete, o presidente Washington Luiz assinava uma lei que ficaria conhecida como Código de Menores. Hoje, passados quase 90 anos, a canetada do último presidente da República do Café com Leite é alvo das mais exaltadas discussões, o Código de Menores que estabeleceu que o jovem é penalmente inimputável até os 17 anos e que somente a partir dos 18 responde por seus crimes e pode ser condenado à prisão. O que agora está em debate no país é a redução da maioridade penal para 16 anos. O código de 1927 foi a primeira lei do Brasil dedicada à proteção da infância e da adolescência. Ele foi anulado na década de 70, mas seu artigo que prevê que os menores de 18 anos não podem ser processados criminalmente resistiu à mudança dos tempos. É justamente a mesma idade de corte que hoje consta da Constituição e do Código Penal, além do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) — uma espécie de filhote do Código de Menores que nasceu em 1990 e completará 25 anos na segunda-feira (13). A pioneira lei, que foi construída com a colaboração do Senado, marcou uma inflexão no país. Até então, a Justiça era inclemente com os pequenos infratores. Pelo Código Penal de 1890, criado após a queda do Império, crianças podiam ser levadas aos tribunais a partir dos 9 anos da mesma forma que os criminosos adultos.

De acordo com o Art. 1º do Código de Mello Matos:

“O menor de um ou outro sexo, abandonado ou delinqüente que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste código”.

Nota-se que o código não tinha um endereçamento específico a todas as crianças, mas aqueles que se encontrava em “SITUAÇÃO IRREGULAR”.

É o que está definido em seu Art. 1º que dispõe sobre uma nova adaptação do código de menores de 1927, foi feita somente em 1979, não se afastando da sua diretriz central de arbitrariedade, assistencialista e repressão a crianças e adolescentes, sendo direcionados somente aqueles tidos como em situação irregular.

Logo, entende-se o papel protecionista e supressor exercido pelo Estado, caracterizado por um viés de cunho discriminatório, de modo que não representa

nenhuma efetividade para a população no exercício da função estatal, considerando um valor econômico e não uma valoração majoritária da vida o que ainda se arrastaria por tempo até que possa ser mudado de uma maneira concreta.

## **2.2 O Código criminal do império e código penal republicano**

A legislação adotada no Brasil era a portuguesa, contudo durante o período imperial a preocupação era em especial com a situação do menor, passando, portanto, a existir na legislação brasileira, mas nem sempre foi considerado o limite de 18 (dezoito) anos para inimizabilidade.

Em 1830 surgiu o Código Criminal do Império que optou o critério psicológico, ou teoria do discernimento, com a finalidade de determinar imputabilidade penal. Segundo o qual, verificava se que era ele capaz de entender o ato ilícito, de determinar-se de acordo com o entendimento do que estava cometendo.

Declarando em seu artigo 10, inciso I, que não era criminoso o menor de 14 (quatorze) anos. Contudo, o artigo 13 determinava que esse menor poderia ser encaminhado a Casa de Correção, por tempo a ser determinado ilimitada pelo juiz, porém, que não poderia aplicar um tempo de internação que ultrapassasse a idade de 17 (dezesete) anos, caso o menor tivesse agido com sensatez e demonstrasse a capacidade de entendimento do ato infracional, sendo que aos maiores de 14 (quatorze) e menores de 17 (dezesete) anos era dispensado “tratamento peculiar”, pois se ao julgador entendesse correto, poderiam cumprir uma pena de até  $\frac{2}{3}$  (dois terços) daquela que coubesse ao adulto. E, por fim, os maiores de 17 (dezesete) e menores de 21 (vinte e um) anos contavam sempre com o benefício da atenuante da menoridade. Ainda no Código Penal Republicano, a responsabilidade de aplicar  $\frac{2}{3}$  (dois terços) da pena que coubesse ao adulto, perdeu esse caráter e passou a ser obrigatória.

A priori a proteção ficou resguardada, pois o Código Criminal do Império e o Código Penal da República, ainda adotavam a teoria do discernimento, que até então era objeto de inúmeras críticas. De certo era que havia a necessidade da criação de Casa de



Correção e Instituições Disciplinares Industriais, de modo a quase afirmar que elas de fato existiam somente na teoria e os menores acabavam sendo realocados para as prisões juntos com os adultos.

As medidas aplicadas aos menores eram opressoras, pois eram as mesmas fixadas aos adultos quando cometiam ato criminoso, talvez de serem simples medidas educativas. Assim pensavam os profissionais da época que almejavam com urgência uma alteração do regime que era aplicado nestes estabelecimentos conforme.

Os intelectuais da época, impulsionados pelos ideais progressistas e nacionalistas, concluíram que assistir uma criança não significava somente dar-lhe casa e comida. Fazia-se necessário que as instituições formassem o indivíduo na moral, nos bons costumes, educação elementar e que lhe fornecessem ainda uma capacitação profissional, a qual mais tarde lhe permitiria o seu próprio sustento. Os sábios daquela época lutavam pela formação de estabelecimentos profissionais, pois eram considerados as Casas de Correção e os Estabelecimentos Disciplinares Industriais abrigos de menores abandonados, e deviam ser repudiados porque os menores não demonstravam qualquer evolução ali. Com isso, dali em diante, as ciências como a medicina, o direito, a psiquiatria, dentre outras, cooperaram para a constituição de um novo pensamento de assistência ao menor criminoso.

### **2.3 O Código de menores – O código de Mello Mattos**

O jurista, Dr. José Cândido Albuquerque Mello Mattos, que criou o primeiro Código de Menores da América Latina, conhecido também como o Código de Mello Mattos, criando também vários estabelecimentos de assistência e proteção à criança abandonada e ao delinquente. O projeto de sua criação foi organizado e apresentado em 1921, sendo aprovado somente em 1927, se tornando o Código de Menores (Decreto n. 17.943), que trazia a visão moderna de pátrio poder, passando assim a regular o poder do pai sobre o filho, podendo inclusive, haver intervenção Estatal. Com esse novo código valeu como abertura do tratamento específico à criança adequada à época, onde a preocupação era com seu estado físico, moral, mental, psicológico dentro da situação

social e econômica que passava o país, não era somente com a punição da criança e do adolescente infrator.

No Artigo 1º do Código de Menores (BRASIL, 1927) estabelecia que:

Artigo 1º. O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.

A prioridade passou a ser a regeneração e educação, buscando a proteção e assistência, abandonando, assim, o caráter repressivo e punitivo.

No entanto, mesmo existindo normas bem elaboradas com ideais organizadas, não existia estabelecimentos com condições apropriadas para atender a espécie normativa e havia ainda questões políticas, sociais e econômicas da época impediam essa busca pela proteção da criança.

Destaca que dentre os mais importantes objetivos do Código de Menores, encontravam-se os seguintes:

- instituição de um juízo privativo de menores;
- elevação da idade da irresponsabilidade penal do menor para 14 anos;
- instituição do processo especial para os menores infratores de idade entre 14 e 18 anos;
- extensão da competência do juiz de menores em questões que envolvessem menores abandonados ou anormais, bem como sua intervenção para suspender, inibir ou restringir o pátrio – poder, com imposição de normas e condições aos pais e tutores;
- regulamentação do trabalho dos menores, imitando a idade de 12 anos como a mínima para iniciação ao trabalho, como também proibiu o trabalho noturno aos menores de 18 anos;
- criação de um esboço da Polícia Especial de Menores dentro da competência dos comissários de vigilância;
- proposta de criação de um corpo de assistentes sociais que seriam designados delegados de assistência e proteção, com possibilidades de participação popular como comissários voluntários ou como membros do conselho de Assistência e Proteção aos Menores;
- estruturou racionalmente os internados dos juizados de menores. Os menores eram divididos em 2 categorias: os menores abandonados e os delinquentes, estes últimos com idade superior a 14 (quatorze) anos e inferior a 18 (dezoito) anos.

Em relação aos menores abandonados, poderia ser aplicadas, por decisão do juiz, medidas de caráter não punitivo como as medidas de guarda e responsabilidade, onde os menores eram entregues a uma família que lhe dariam assistência, a guarda mediante

soldada, a tutela, a perda, suspensão e a delegação do pátrio poder, a destituição da tutela, a adoção e a internação, constantes no Artigo 55 do Código de Menores

Logo se percebe a luz deste Código, que as internações eram cumpridas em diversos lugares desde orfanatos até asilos, de modo a se cumprir o caráter protecionista adotado pelo Estado, sendo aplicado aos menores infratores via decisão judicial medidas totalmente punitivas, sendo que menores de 14 anos não passavam por qualquer processo e os maiores de 14 eram introduzidos a um processo especial dotado de diretrizes próprias.

A Teoria do discernimento foi excluída, com isso a medida de internação era obrigatória por todo o tempo necessário à sua educação entre 3 (três) e 7 (sete) anos, e os maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos se fossem autores de crime grave ou pessoas perigosas, o juiz era permitido remetê-los ao estabelecimento para condenados de menoridade e, na falta deste, à prisão comum, separados dos adultos.

Contudo, não se pode negar a importância do Código de Menores de 1927, haja vista ser um dos primeiros diplomas normativos na busca por proteger os menores infratores, mesmo que sem êxito, de maneira que os esforços de Mello Mattos em criar medidas visando à retirada do menor da corrupção moral e social buscando alternativas para reeducar e oferecer melhores condições de vida às crianças e adolescentes delinquentes e abandonados, não deixavam de ter uma visão de castigar o menor, ou a retribuição pelo mal que causou à sociedade através do ato delituoso por vários fatores.

Entende-se que um dos fatores mais importante poderia ser a falta de recursos, já que essas edificações demandariam de dinheiro o que não é que faltava, mais a priori não era do entendimento ser algo necessário que demandaria gastar tais recursos, entretanto surgem medidas importantes de modo a serem introduzidas nos menores que cometessem ato infracionais.

## **2.4 O Código de menores de 1979**

Foi revogado pela Lei n. 6.697 em 1979, o Código de Menores de Mello Mattos de 1927. Surgindo o Novo Código de Menores com intenções mais voltadas à vida do menor, tratando-o como ciência completamente independente, desvinculado da ideia do Direito Penal do Menor.

Constata ainda Veronese (1999, p. 35) que se tinha como “situação irregular” a do “menor de 18 (dezoito) anos de idade que se encontrava abandonado materialmente, vítima de maus tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e ainda o autor de infração penal’.

No Código de Menores de 1979 em seu artigo 2º traz a definição legal de “situação irregular”:

Artigo 2º. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular, o menor:

I – privado de condições essenciais à sua saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II – vítima de maus – tratos ou castigos imoderados, impostos pelos pais ou responsável;

III – em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V – com desvio de conduta, em virtude de grave inaptidão familiar ou comunitária;

VI – autor de infração penal. Parágrafo Único. Entende-se por responsável àquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente de ato judicial.

Observa-se que o Artigo 2º do Código de Menores de 1979 alcança aqueles jovens que eram excluídos do Artigo 27, do Código Penal. Os menores de 18 (dezoito) anos que cometiam delitos e eram internados, mesmo atingindo a maioridade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, continuavam sob a medida de internação se eles apresentassem índices de periculosidade, onde permaneciam sob o cargo do Juízo de Menores, assim trazia o Artigo 1º, Inciso II, do Código de Menores de 1979.

Quando o menor completasse 21 (vinte e um) anos de idade, seria transferido à jurisdição do Juízo de Execução Penal permanecendo os motivos que o levaram à internação, conforme fixação do Artigo 41, Parágrafo 3º, do Código de Menores.

As previsões de medidas foram fixadas pelo Artigo 14, do Código de Menores de 1979, as quais eram aplicadas aos menores infratores.

Por fim, o Código de Menores de 1979 em resposta à prática do ato infracional praticado pelo menor, oferecia estas medidas acima citadas, tratando-o de forma como se tivesse adquirido uma patologia social, um desvio de conduta, uma doença jurídica, e tinham como principais objetivos: dar assistência, integrar socialmente o menor, curá-lo, socializá-lo.

## **2.5 Constituição Federal de 1988: proteção da criança e do adolescente**

A Constituição Federal de 1988 colocou a família como primeiro responsável pela garantia de vários direitos dispostos no Artigo 227, tratando desta como base da sociedade, pois é na família que há um maior reconhecimento das necessidades morais, físicas, psicológicas, sociais da criança e do adolescente, porque o grau de proximidade permite esse relacionamento.

Todavia, a Constituição também delega tal responsabilidade à sociedade e ao Estado, como dispõe o Artigo 226, pois a consequência de possíveis males causados por desvios de conduta e eventuais desajustes psicológicos nos menores é totalmente reflexa na própria sociedade em que estão inseridos, e assim, tem o Estado e a sociedade o dever de cuidar para que estes indivíduos não se tornem marginalizados.

A Constituição Federal em seu capítulo VII foi consagrado à família, à criança, ao adolescente e ao idoso, tal Capítulo pertencia ao Título VII que tratava da chamada Ordem Social, dispondo da seguinte forma em seu Artigo 227:

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Através deste artigo, a Constituição consagra o Princípio da Proteção Integral que coloca a criança como prioridade absoluta, estendendo o dever de protegê-las, à família, ao Estado e à sociedade.

No artigo 228 da Constituição Federal ficou ainda estabelecido, que “*são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial*”, havendo assim inimputabilidade.

Porém, a normatização e particularização desses direitos fundados constitucionalmente advieram através do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual surgiu com a complicada e nobre tarefa de viabilizar os já citados direitos, teve seu espaço criado.

## **2.6 O Estatuto da criança e do adolescente – lei n. 8.069/90 (ECA)**

No final da década de 1980 as mudanças em que o Brasil se encontrava, buscando novos direitos e garantias para os cidadãos, viu se a necessidade de adaptar o antigo Código de Menores às novas condições sociais, onde foi necessário ir além de uma simples modificação, e sim de um novo ordenamento que suprisse as necessidades impostas pela Carta Magna de 1988.

Entende-se que um momento importante foi a elaboração do estatuto da criança e adolescente o ECA em 1990, foi a necessidade de sistematizar de modo a compor no Ordenamento Jurídico diretrizes de modo a proteger a criança e o adolescente, sendo que anteriormente de fato na aplicação prática esses direitos não eram de fato concretos em face dos menores infratores. Logo com a criação do ECA, é um meio de incluir no Ordenamento Jurídico de modo que jamais voltariam ser suprimidos esses direitos perante a criança e adolescente.

De acordo com os ensinamentos da Professora Malena Melo:

O novo Estatuto veio rompendo com os antigos procedimentos de medidas para o tratamento das infrações, tratando-as de forma diferente, voltando-se a nomenclaturas como criança e adolescente, afastando-se do antigo termo

“menor”, que conceituava os pequenos que se encontravam em situação irregular. Consideraram todos aqueles com menos de 12 (doze) anos como crianças e aqueles com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos adolescentes, com previsão legal em seu art. 2º, estendendo a estes direitos e obrigações na órbita jurídica, fundando o início da responsabilidade penal aos 18 (dezoito) anos de idade. (MALENA MELO,2019,P1).

Desta forma, foi alterado a forma de correção ao ato infracional, que se concretiza através da aplicação de medidas socioeducativas, formas específicas de proteção que não possuem caráter punitivo.

Essas medidas se encontram previstas no art. 101 do ECA, e são aplicadas quando houver ameaça dos direitos da criança e do adolescente por parte da sociedade, por culpa dos pais ou responsável ou em razão do ato infracional praticado pelo próprio menor, como consta no art. 98 do Estatuto.

Os atos praticados pelo menor, tanto no aspecto material quanto no processual, é solucionado sob as leis do SINASE e de nº. 8.069/90. O menor não pratica crime, mas ato infracional, com base no Estatuto, pois para tal as características mentais, físicas, sociais e psicológicas, o diferem de uma pessoa adulta, assim sendo, seus atos devem ser apurados de maneira diferenciada, assim como as medidas devem ser aplicadas como forma de correção ao ato praticado, de maneira especial.

Com isso, o Estatuto trouxe formidável evolução das garantias dos menores infratores, inclusive do devido processo legal na apuração do ato.

Normatizou também a atuação do Poder Judiciário, devendo tanto o Conselho Tutelar quanto o Ministério Público fiscalizar e promover os direitos da criança e do adolescente.

Porém, o novo Estatuto preocupou-se somente com o pós-delito e não com as fontes reais da problemática do menor, que muitas vezes iniciam-se antes de serem consideradas crianças, dentro de seus próprios lares ou estabelecimentos educacionais.

Nesta abordagem, em suas conclusões sobre Direitos Humanos o Doutor em Ciências Jurídico Políticas pela Universidade Clássica de Lisboa VALÉRIO MAZZUOLI traz em sua obra que:

O preparo para o exercício da cidadania é papel fundamental da educação. A efetiva proteção dos direitos humanos demanda, por isso, um processo educacional sério, que desperte nas gerações presentes e futuras a consciência de participação na sociedade e crie um mínimo sendo político nos indivíduos que a compõem.(VALÉRIO MAZZUOLI, 2001, P127).

Portanto, a defesa, a garantia e proteção dos direitos da criança e do adolescente, apesar de serem estendidos a todas as fases do desenvolvimento destes, precisam de maior ênfase na fase educacional, ou seja, no início da formação da personalidade da criança, na formação de seus principais valores morais, sociais, psicológicos, tal formação devia ser acompanhada de uma forma mais direta, como exemplo, através de planejamentos sociais que busquem a solução específica deste problema.

A abordagem histórica sobre a evolução dos direitos da criança e do adolescente no Brasil segundo Alkimim (2020), se deu no final do Séc. XVIII e início do Século XIX quando estes sujeitos eram comparados a pessoas adultas, sofrendo a mesma punição conforme o delito praticado. Mas como sinaliza Neto (2012), a partir do século XX, os juristas passaram a discutir sobre uma justiça que priorizasse a educação em detrimento da punição, visto que a fase da infância e da juventude chamava a atenção devido ao aumento de ocorrência da criminalidade.

De acordo com Alkimim (2020), se concretizou-se então um movimento denominado de fase tutelar, que se preocupava com a prevenção da criminalidade juvenil, e o jovem delincente passou a ser visto como sujeito de direitos, sendo necessário que fosse implantado um marco legal para tutelar seus interesses de forma diferenciada em relação aos adultos.

Neste cenário a população infantil e juvenil brasileira passou por três legislações, sendo gestada sob a perspectiva de doutrinas jurídicas onde os governantes acreditavam ser as mais acertadas e desta forma a evolução jurídica, sobre os direitos da criança e do adolescente foram sendo construídas historicamente e socialmente. Alguns projetos legislativos foram elaborados com o intuito de tratar sobre a questão da criança e do adolescente no país. (DAMINELLI, 2017).

No ano de 1924 ocorreu a criação do primeiro Juizado de Menores no país, por meio do Decreto n. 16.272, destinado a receber estes sujeitos provisoriamente, até que



conseguir um destino definitivo, ressaltando desta forma a falta de efetividade dos estabelecimentos oficiais subordinados aos Juizados de Menores (NETO, 2012).

Em concordância Daminelli (2017) e Alkimim, (2020), afirmaram que no Brasil, o Código de Menores criado em 1927 através do decreto 17.943, resultou na institucionalização da infância e da adolescência pobre, marginalizada e excluída. A finalidade seria de defender os jovens da pobreza e da marginalização para que se tornassem cidadãos úteis e produtivos para país, no entanto, não serviu para distinguir os menores carentes dos delinquentes para efeito de proteção, ficando sobre a decisão de o Juiz executar as medidas assistencialistas ou repressivas, sem o devido processo legal.

Em 1979 surgiu a segunda fase de o modelo tutelar existente que apresentou um novo Código de Menores (Lei n. 6.697/79), mantendo um viés assistencialista e que estabelecia um sistema penal para o menor envolvido em condutas delinquentes, mantendo as mesmas medidas de correção e repressão. Assim, o novo Código apenas reformulou e ampliou o sistema de intervenção tutelar, para garantir a aplicação de princípios e regras processuais e constitucionais, mantendo o aprisionamento como técnica para regular a marginalidade. Desta forma juiz da infância exercia do poder e sem o devido processo legal violava os Direitos Humanos (ALKIMIM, 2020).

Em 1964, através da edição da Lei n 4.513/64, foi fundada a Fundação Nacional para o Bem-Estar do Menor (FUNABEM), e no âmbito estadual a Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor (FEBEM), construídos com a finalidade de internação e reclusão de menores. Estes locais eram semelhantes ao sistema prisional comum, embora tenham sido nomeados como unidades educacionais ou terapêuticas. No entanto, este modelo protecionista da situação irregular do Código de Menores foi considerado falho, ineficiente, incapaz de gerar uma reinserção adequada (ALKIMIM, 2020).

Araripe e Magalhães (2013) acrescentaram que os direitos da criança e do adolescente só ganharam alguma visibilidade partir da criação da Declaração dos Direitos do Homem em 1948 sendo este um marco importante para a humanidade, partindo do pressuposto de que a dignidade e a igualdade são inerentes do ser humano. Esta declaração apresentou 30 artigos, composto por normas e princípios que orientou o

texto do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A Doutrina de Proteção Integral foi adotada e consagrada no artigo 227 da CF/88.

Houve uma grande transformação no direito da criança e do adolescente com a criação da Lei 8.069/90, que trouxe em seu texto a teoria da proteção integral. Esse novo aspecto foi baseado nos direitos essenciais das crianças e adolescentes, visto que estão em condição de pessoas em desenvolvimento tanto físico quanto psicológico, sendo necessária uma proteção diferente e integral, sabendo-se que todos os direitos pertencidos a este segmento social deveriam ser reconhecidos pelo Estado, sociedade e família (CASSANDRE, 2008).

No ano de 1990, com a promulgação do ECA, todas as crianças e adolescentes, passaram a ser sujeitos de direitos e deveres e com prioridade absoluta, sendo este Estatuto o grande marco histórico dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, porém na atualidade vem sendo alvo de debates e discussões (ARARIPE E MAGALHÃES, 2013).

De acordo Junior, (2012), o art. 2º do ECA, considera criança pessoas com idade inferior a doze anos completos e adolescente aqueles se enquadram na faixa etária entre doze e dezoito anos de idade. Define também, que ambos devem aproveitar os direitos fundamentais pertinentes à pessoa humana, sem a perda da proteção total do referido estatuto.

Santos e Lima (2020) complementam que ao dispor sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente, o ECA considera que:

Art. 4º É dever da família, e da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas. Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990 p. 12-13).

Desta forma, é compreensível que o Estado e a sociedade tenham a obrigação de garantir e resguardar os direitos das crianças e dos jovens. Dessa forma, devem ser previstas políticas públicas que priorizem a proteção da criança e do adolescente, caso esses direitos não sejam cumpridos, os órgãos competentes devem tomar as providências necessárias (SANTOS e LIMA, 2020).

Seguindo por este viés, Araripe, Magalhães (2013) explicam que, quando um jovem menor de dezoito anos comete um crime ou uma contravenção penal mais grave, o (ECA) traz em sua redação que a pena não poderá ultrapassar de três anos de internação. Sendo assim, é importante ressaltar que é a idade que define a condição conceitual infanto-juvenil.

Tanto crianças quanto adolescente por serem pessoas que se encontram em desenvolvimento físico e mental devem receber cuidados pessoais e jurídicos diferenciados.

As legislações do ECA, segundo Sousa e Silva, (2012), trazem medidas tanto de proteção como medidas educativas para os adolescentes infratores, ou seja, esta lei foi criada para tratar de forma especial o penalmente inimputável menor de dezoito devido sua condição juridicamente considerada. Salienta-se ainda que a política socioeducativa possui recurso específico que corresponde a uma série de ações que são realizadas pelo poder público a partir do momento em que ocorre o crime, tendo como protagonista o adolescente.

Lima (2013) citou um relato da obra de Shecaira, onde diz que, os adolescentes influenciados por colegas e amigos nesta fase, acabam rejeitando os valores sociais institucionalizados pelo mundo adulto, levando os mesmos a cultivarem seus próprios valores e padrões de existência. Esta associação muitas vezes leva estes jovens a praticarem delitos, envolvendo com pessoas de má índole, demonstrando condutas que expressam comportamentos transitórios para a fase adulta. Porém essas ações antissociais comuns dos jovens não significam que estes manterão uma raiz de criminalidade quando adultos.

A garantia dos direitos das crianças e dos jovens determinam as responsabilidades dos órgãos de controle democrático do Estado, da sociedade e das

políticas sociais. A prioridade é obter proteção e assistência em qualquer situação, priorizando o atendimento nos serviços públicos e a formulação e implementação de políticas sociais que garantam os recursos públicos nas áreas relacionadas à infância e à juventude (SANTOS e LIMA, 2020).

O ECA tem como principal proposta, dar um tratamento diferenciado as crianças e adolescentes, devido a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a necessidade de reeducação e ressocialização. No entanto constata-se que o índice de violência, principalmente em casos que envolvam jovens em atos infracionais, gera na sociedade grande impacto, provocando inúmeros questionamentos em relação à responsabilidade dos adolescentes (SOUSA E SILVA, 2012).

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi instituído no Ordenamento Brasileiro quando o Presidente à época, Fernando Collor, sancionou a Lei nº 8069, na data de 13 de julho de 1990. Esta norma surgiu da necessidade de organizar, reconhecer e efetivar os direitos das crianças e dos adolescentes que se encontravam em situação “irregular”, ou melhor, as crianças que não eram de boa família, que eram abandonados, que viviam na rua, os filhos ilegítimos, que eram “postos para fora”, deixados de lado. (SOUSA E SILVA, 2012, p.2)

Na visão de Ferrão, Zappe e Dias (2012) a criação do ECA foi a imposição de um novo olhar para a infância e adolescência brasileira, especialmente no que diz respeito aos mais desfavorecidos economicamente. Os autores compreendem a adolescência como um processo psicológico e social inserido no desenvolvimento do indivíduo, que busca pela autonomia e reconhecimento social, em um contexto de falta de oportunidades diante das desigualdades sociais.

As medidas socioeducativas, são atividades impostas aos adolescentes, quando considerados autores de atos infracionais, sem perder de vista o sentido pedagógico das mesmas, que têm por maior objetivo, a reestruturação do adolescente para atingir sua reintegração social. Portanto os deveres que juízes da infância e da juventude impõem aos jovens infratores não prioriza a punição, mas sim a efetivação de recursos para reeducá-los (MARTINS, 2010).

Segundo os preceitos do ECA, o adolescente é responsável pelos seus atos e ao cometer uma infração, este se encontra sujeito a responder por qualquer ato que caracterize uma infração, por meio das medidas socioeducativas presentes no Artigo 112 do ECA, atendendo a todos os procedimentos legais do referido Estatuto.

Em caso de o adolescente negar esta lei, o mesmo deverá ser conduzido obrigatoriamente, à Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA), onde será ouvido pela autoridade competente, que fará boletim de ocorrência ou auto de apreensão. Em seguida, deverá ser encaminhado ao representante do Ministério Público e, sendo reconhecida a prática da infração, este jovem responderá pelo ato praticado. Para isso, será aberto um processo no Juizado da Infância e da Juventude (JIJ) (MARTINS, 2010).

Quando ocorrer este fato, o juiz deverá marcar uma audiência e juntamente com seus pais ou responsáveis e poderá, de pronto, determinar a aplicação de uma das medidas socioeducativas prevista no Artigo 112 do ECA, como Advertência; Obrigação de reparar o dano; Prestação de serviço à comunidade; Liberdade assistida; Inserção ao regime de semiliberdade; Internação em estabelecimento educativo, sendo estas as medidas previstas na legislação (MARTINS, 2010).

No Brasil, fatores como a falta de compreensão da população sobre seus direitos e obrigações, somada à inércia das autoridades em salvaguardar esses direitos e obrigações, agravaram muito a insegurança dos direitos humanos no país. Este é o compromisso básico dos familiares, consultores tutelares, professores, membros do conselho jurídico e de todas as pessoas que convivem com crianças compreender os direitos básicos impostos a eles (SANTOS E LIMA, 2020).

Para implementação das medidas estipuladas no Eca de forma consistente, e seguir o padrão geral de formação dos jovens, foi elaborado em 18 de janeiro de 2012, o Sistema Nacional de Assistência Social à Educação (SINASE), Lei 12.594.

Para que essas medidas funcionem de fato deveram ser implantadas não à luz do ECA, e sim com a luz da moral, dentro de um cunho de responsabilidade para que gere o resultado por ela, de modo que venha ser uma resposta para a população que anseia

que em breve esse menor poderá ser inserido no mercado de trabalho para assim buscar adquirir mais e mais conhecimento.

### **3 CONCLUSÃO**

O ECA embora tenha sido criado recentemente, ainda não consegue como todo o ordenamento jurídico brasileiro dar uma resposta de fato para a sociedade, de modo que venha a trazer segurança para a população e confiança na união e nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, quem nem sempre conseguem legislar, executar e julgar, sendo tudo resumido em agir em tempo hábil com a prevenção, de modo que essas crianças e adolescentes possam ter condições plenas de receber educação básica de qualidade lhe atribuindo todos os direitos e garantias individuais conforme o Art 60 §4º inciso IV da Constituição Federal de 1988.

Seja pela violência, descaso, abandono e tantos outros atributos que se possa dar, logo a prevenção é o melhor caminho, pois a educação dada com qualidade atribuirá o conhecimento que poderá mudar a vida de qualquer criança ou adolescente, sendo que longo prazo já não pensará em um modo de vir a punir pois esses não estarão inseridos em um mundo totalmente inepto a mercê da marginalidade.

Por entender-se que a família é a base de tudo, sendo inviolável a vida privada, logo cada um educa seus filhos com bem entender da melhor forma, sendo esperado o melhor para a criança e posteriormente adolescente. Entretanto caso a família venha a falhar, fica a mercê de o Estado executar tal papel de modo que esse indivíduo não venha a ficar desprovido em face da sociedade que de certo modo espera tão somente uma resposta dos poderes que regem esta nação.

Logo com a falha protecionista do Estado, aqui aplicada de modo a proteger a criança e adolescente, o que se pode ver, é que a criminalidade não deixaria passar despercebido, sendo que esses indivíduos tão somente andam vagando pelas ruas como barcos a deriva em alto mar. A marginalidade oriunda da desigualdade social, aplica a

um sistema capitalista excessivo fato que venha a ser objeto de discussão nesse presente trabalho, tão somente faz o recrutamento aliciando essas crianças e adolescentes ao submundo do narcotráfico e criminalidade. Essas crianças e adolescentes tão somente pensando que estariam sendo protegidas e acolhidas na verdade é somente mais um soldado, ou no que se possa dizer marionete da criminalidade, inserida em um círculo vicioso sem chegar a lugar algum.

A prevenção é sempre o melhor caminho, não obstante que já se dizia “ eduque as crianças hoje para não terem que ser punidas amanhã”, de fato que assim a sociedade se faria satisfeita e o papel protecionista do Estado estaria cumprido da melhor forma possível na prática, porém as bases não são garantidas e o conhecimento não é atribuído da melhor forma possível a essas crianças e adolescentes.

Observando que a prevenção a luz da atualidade não tem surtido efeitos, ou não estaria sendo aplicada de fato na vida da criança e adolescente, podemos dividir então a aplicabilidade do judiciário em separar distintamente a criança do adolescente.

Quanto a criança se aplica conforme o ECA as medidas protetivas, de modo a resguardar a criança, garantindo todos os direitos que poderiam vir a ser violados sendo resguardada de qualquer risco. Não se aplica as medidas socioeducativas a crianças somente a adolescentes.

Ao adolescente será aplicar medidas socioeducativas, sendo respeitado como em todo âmbito jurídico o devido processo legal. De modo que ao aplica-se as medidas socioeducativas presume-se que cessaram todas as opções e que de fato esse adolescente já não poderá passar mais despercebido por parte do Estado, que através do Judiciário aplicará a luz do ECA os procedimentos cabíveis aquela situação oriunda de uma negligência anterior, de modo que esse adolescente por falta de opção, projeto familiar, educação ou até mesmo tendo tudo isso dito outrora porque quis mesmo se inseriu em um cunho contrário ao viver harmoniosamente em sociedade, de modo a tender estar sempre em paz com todos. Ao aplicar as medidas socioeducativas, será necessário atribuir de fato tudo que outrora esse adolescente foi privado ou simplesmente não teve interesse, de modo a garantir que o individuo venha a ter oportunidade ou simplesmente fazer com que desperte nele o interesse, para que assim

possa estar apto aos 18 anos com a maioria para adentrar no mercado de trabalho e assim poder conduzir a própria vida em meio a sociedade.

Com base em dados mostrados anteriormente isso não acontece de fato de modo que em um país continental tão grande como o nosso, seria errado presumir que a ineficiência por parte das instituições democráticas de Direito falhou em todo o território nacional, entretanto o que percebe-se é que do modo que as desigualdades sociais afetam os grandes centros de uma maneira mais ampla, nos grandes centros também ocorre uma superlotação em razão da defasagem das unidades de internação, sendo que nem todos agora sob uma custódia estatal não tem seus direitos garantidos como por exemplo a educação.

O olhar protecionista do Estado não pensa desde o 1º Código de Menores em proteger a criança e o adolescente e sim proteger a sociedade, de modo que esse cunho ideológico protecionista veio a se enraizar no ordenamento jurídico dos códigos criados posteriormente de modo que não se pensa no melhor para a criança e o adolescente e sim no bem comum social.

As medidas sócioeducativas de fato não surtem efeitos, podendo ser comprovado com alto índice de reincidência de adolescentes nas unidades de internação de modo que quando são liberados da medida voltam a cometer novos delitos. As medidas sócioeducativas em teoria com a implementação do ECA deve ser aplicada somente quando se esgotarem os recursos e de fato esse adolescente precisa ser direcionado pelo Estado para que possa poder viver em sociedade. As medidas somente seriam de fato eficiente quando acompanhar esse adolescente infrator de modo a não dar brecha para que o mesmo possa se desviar do caminho digno em que todos nós devemos percorrer. Logo com esse acompanhamento de modo que também venha a abranger todo o seio familiar, preparando a família também para a reinserção desse adolescente na sociedade, garantindo que o mesmo venha a frequentar regularmente a escola para se profissionalizar e disputar em um patamar um pouco mais de igualdade em face dos outros no mercado de trabalho.

Sem conhecimento indivíduo algum chegará a lugar nenhum, logo presumi-se dizeres filosóficos, “Penso logo existo”, de modo que esse adolescente sem o conhecimento que lhe é garantido pelo crivo constitucional como esse adolescente poderá ser inserido em um patamar de igualdade diante dos interesses sociais, sendo objeto de conclusão, que sem conhecimento aplicado na prática aos adolescentes esses



sempre ficaram a mercê de medidas sócioeducativas ao cometer condutas ilícitas, sendo resguardado o viés protecionista do Estado, não de proteger o adolescente diante das desigualdades sociais e sim em proteger a sociedade desse adolescente infrator

Coforme podemos ver durante todo desenvolvimento feito apartir da pesquisa fica ainda mais constatado pelo gráficos expostos a seguir, sobre temas que relevam ainda mais a importância sobre a aplicabilidade ou não de medidas Sócioeducativas, ressaltando como é importante a princípio de tudo um macroinvestimento em educação sendo somente essa a resposta para os anseios sociais de modo que todos venham a ser realmente protegidos e não o caráter protecionista que o Estado tanto preservava até a implementação do ECA, sendo necessário agora um aplicação geral em face da criança e do adolescentes.

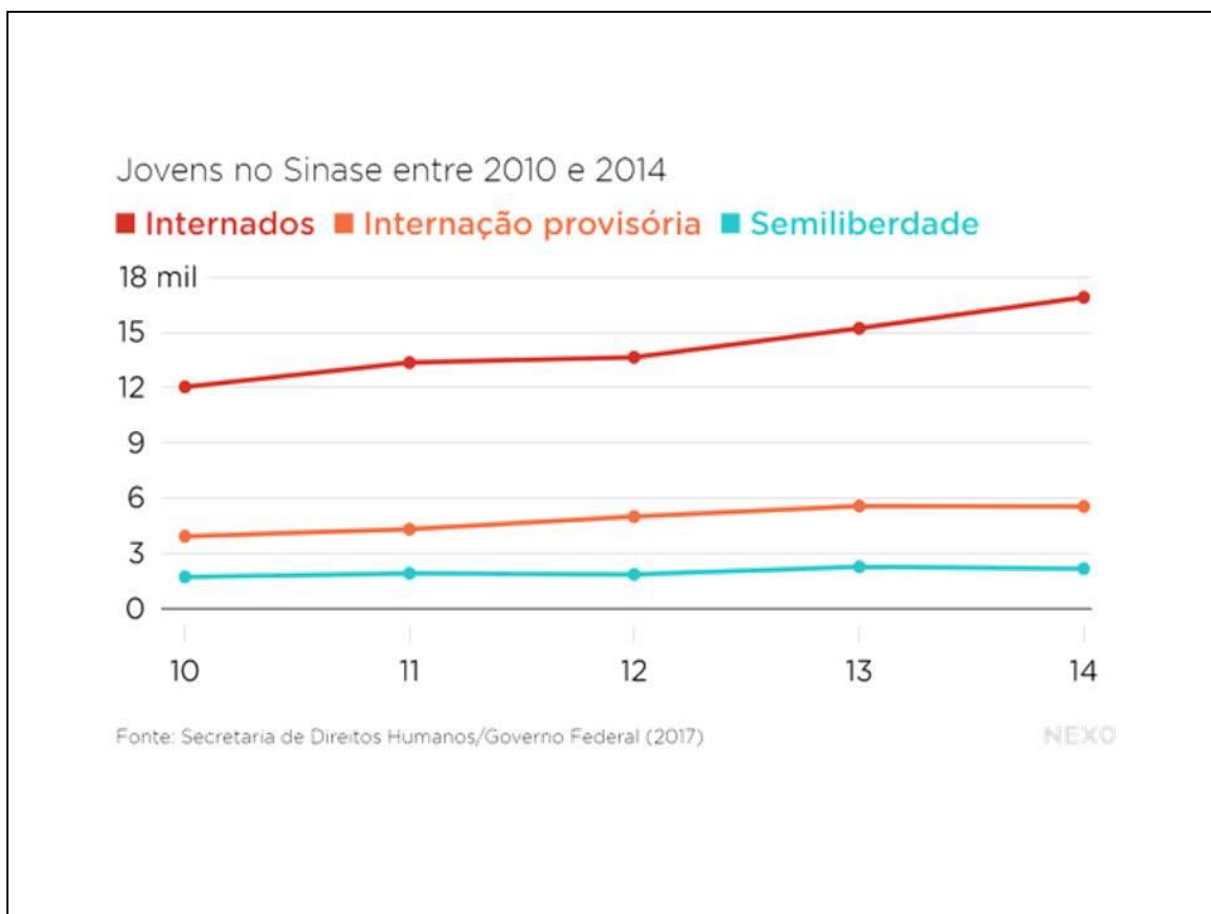
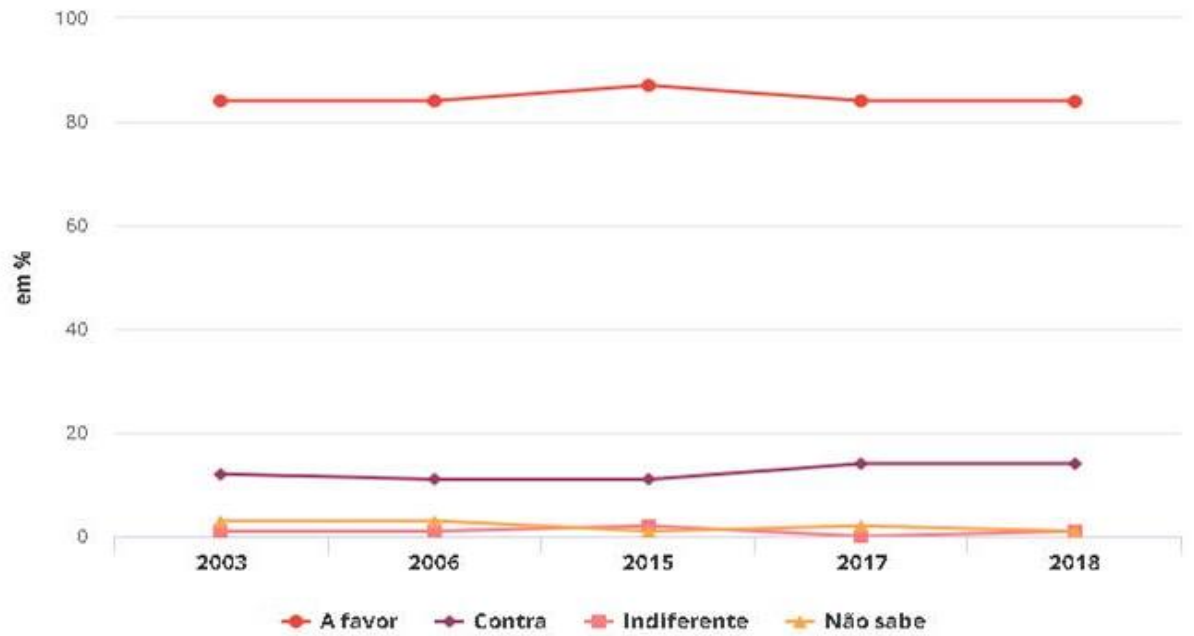


Gráfico 1

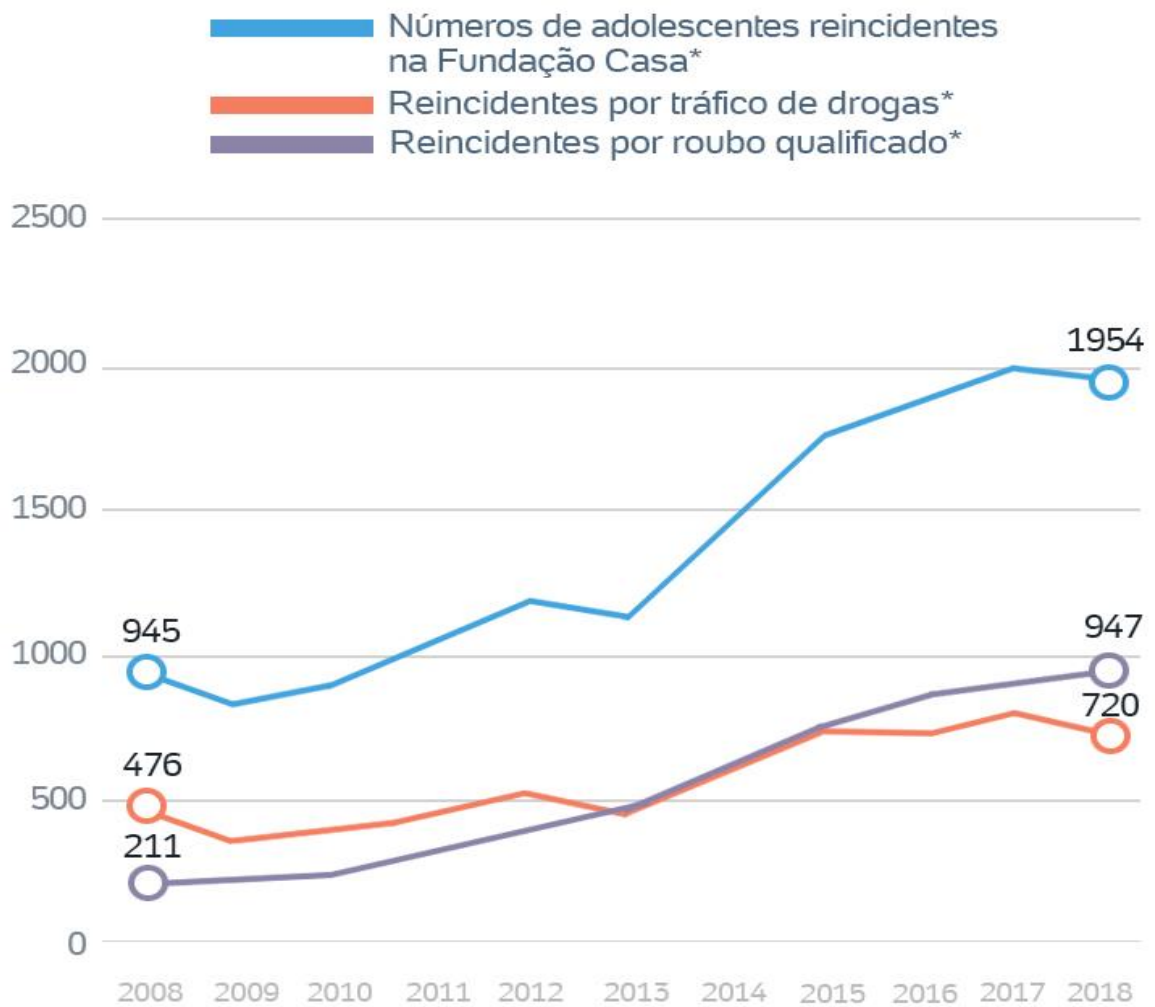
### Brasileiros que apoiam a redução da maioria penal para 16 anos



Fonte: Datafolha

Gráfico 2

# Reincidentes da Fundação Casa



\*Fonte: Fundação Casa. Números referentes ao mês de fevereiro.

Gráfico 3

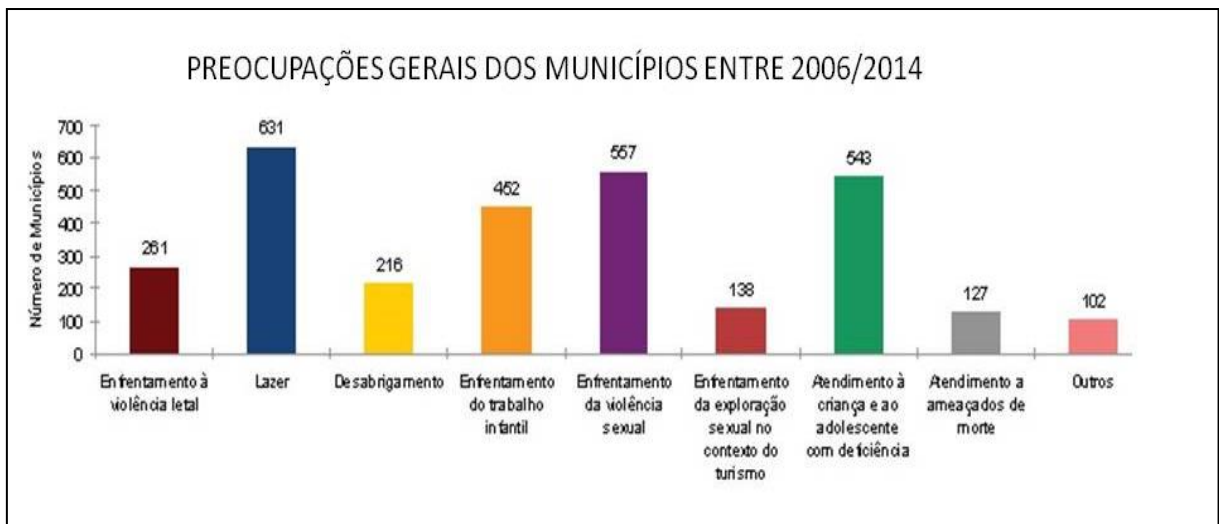


Gráfico 4

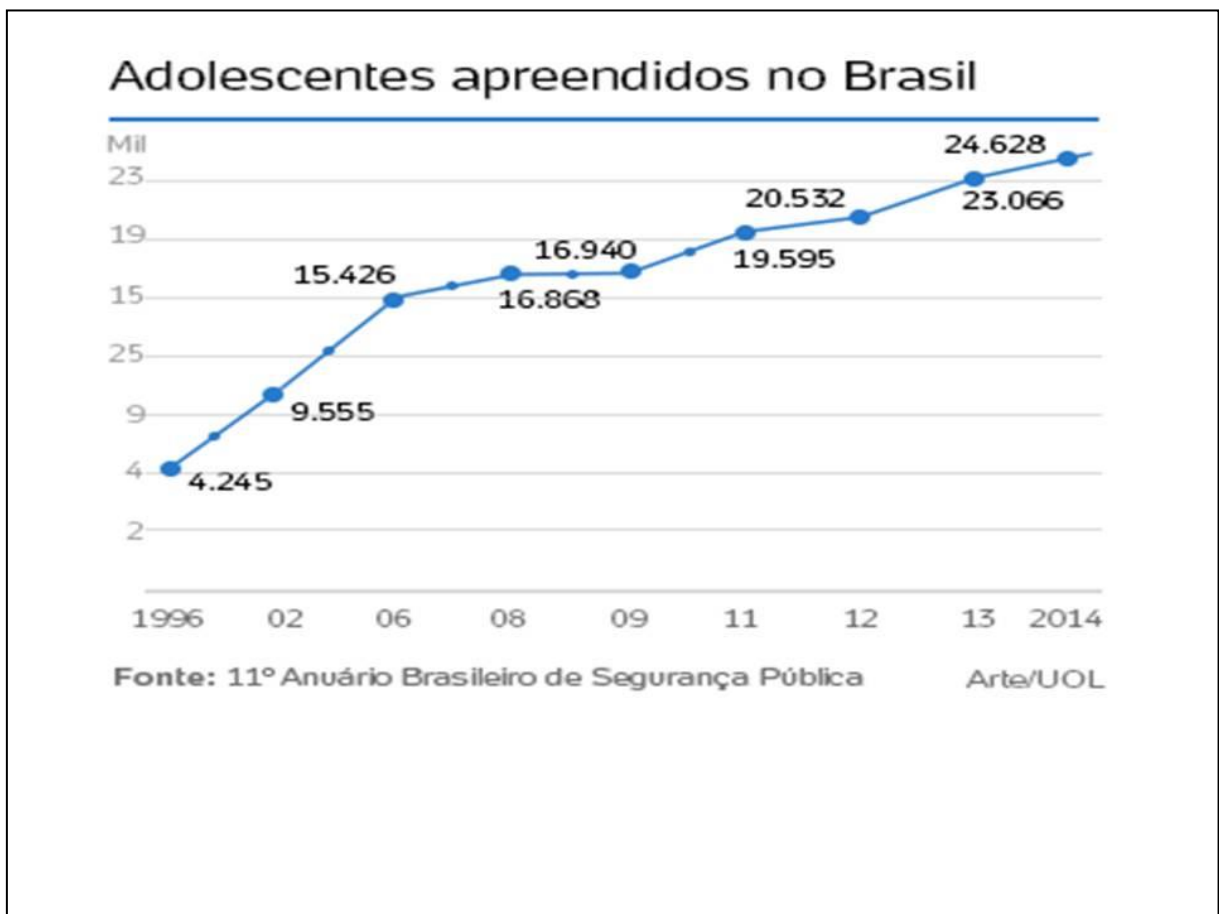


Gráfico 5

Após essa análise podemos então observar que o aumento ano após ano, indiferente do governo legitimamente eleito, observa-se que o descaso com a educação foi um erro cometido por todos de igual modo, que enquanto não for tomado outras diretrizes o problema jamais será sanado em face da sociedade que é a maior interessada na socialização ou ressocialização do adolescente.

Aborda-se também uma perspectiva em que a aprovação da mudança em relação a menoridade penal também não é uma solução apresentável embora seja bastante aplausível aos olhos da sociedade.

O aumento da reincidência deixa claro que somente a educação poderá solucionar essa crise e não punir de igual modo aos adultos sendo que estes ensinaram aos mais novos como se aprimorar na prática de atos ilícitos.

Deverá ser de igual modo a priori interesse de todos governos, sociedade individuo a busca por cada vez mais adquirir conhecimento, de modo que essa busca seja fácil e acessível de modo que o individuo possa a vir disputar em um patamar um pouco mais de igualdade.

Presume-se logo que não alcançamos uma resposta positiva e que realmente a hipótese da maioridade penal vem a entender-se que poderá também não funcionar, restando para nós, de certo somente a educação.

#### 4 REFERÊNCIAS

<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/edicoes/manuais-e-cartilhas/colecao-conhecendo-a-1a-vij-do-df/medidasSocioeducativas.pdf>

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/>

<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14406/14406.PDF>

<https://erickwillian10.jusbrasil.com.br/artigos/1238881682/medidas-socioeducativas-previstas-no-eca>

<https://www.scielo.br/j/ep/a/dZr6CBY3XydK4ynJhbnfNgg/?lang=pt>

<https://direitofamiliar.com.br/30-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-do-codigo-de-menores-ao-eca/>

[https://alb.org.br/arquivomorto/edicoes\\_anteriores/anais17/txtcompletos/sem19/COLE\\_1810.pdf](https://alb.org.br/arquivomorto/edicoes_anteriores/anais17/txtcompletos/sem19/COLE_1810.pdf)

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/criancas-adolescentes-atofracional-as-medidas-socioeducativas.htm>

<http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=1UNICARECIFE2&page=article&op=viewArticle&path%5B%5D=1606>